



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**

*"Palácio Noé Arnaud"*

CE 0004/2025

## PARECER JURÍDICO

Senhor Pregoeiro,

Em atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine análise da impugnação ofertada pela empresa COMERCIAL LUB 10 LTDA, ao Edital de Credenciamento, passa este assessor a emitir **PARECER JURIDICO**, que segue nos termos a seguir grafados:

### **I - DA LICITAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO:**

Trata o presente processo de credenciamento com o objetivo de contratação de empresa para o fornecimento contínuo de peças com reposição, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas pesadas e seus implementos, pertencentes a prefeitura municipal de Alexandria/RN.

GLAYDSTONE DE  
ALBUQUERQUE ROCHA

Assinado de forma digital por  
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE  
ROCHA  
Dados: 2025.12.29 09:20:38 -03'00'



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**

*"Palácio Noé Arnaud"*

Em apertada síntese a empresa informa a limitação territorial impossibilita a sua participação e violaria o princípio da isonomia e aos princípios Administrativos da Razoabilidade e Proporcionalidade.

## **II. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA.**

A regra nas licitações públicas, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, é a garantia da isonomia e da mais ampla competição, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, a própria legislação e a jurisprudência admitem que a busca pela "proposta mais vantajosa" não se resume ao menor preço, mas engloba a **eficiência, a celeridade e a qualidade** na execução do objeto contratado.

No caso em tela, o objeto (manutenção de frota e fornecimento de peças) possui uma particularidade que torna a proximidade geográfica um fator **essencial para a boa execução do contrato**. Veículos públicos parados por longos períodos para reparo ou aguardando a entrega de peças de fornecedores distantes geram prejuízo direto ao interesse público, afetando a prestação de serviços essenciais à população.

Dessa forma, a exigência de que a empresa credenciada possua sede ou estabelecimento em um raio geográfico próximo ao município não constitui uma restrição indevida à competitividade, mas sim um **requisito de qualificação técnica indireto**, indispensável para assegurar a agilidade e a eficiência que o objeto demanda. A medida é, portanto, razoável e proporcional à finalidade do contrato.

A jurisprudência pátria, incluindo a de Tribunais de Contas, tem se posicionado favoravelmente à legalidade de cláusulas de restrição geográfica quando estas são tecnicamente justificadas pela natureza do serviço a ser prestado. A análise dos julgados demonstra que a eficiência e a economicidade, em sentido amplo, podem e devem ser consideradas.

**GLAYDSTONE DE  
ALBUQUERQUE  
ROCHA**

Assinado de forma digital por  
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE  
ROCHA

Dados: 2025.12.29 09:20:54 -03'00'



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**

*“Palácio Noé Arnaud”*

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento consolidado sobre o tema, reconhecendo a discricionariedade da Administração para estabelecer tais critérios:

*“A distância física entre o estabelecimento da empresa contratada e o local onde ficam os veículos tem impacto sobre a agilidade na prestação dos serviços e seus custos. É prerrogativa da Administração estabelecer, dentro dos limites de seu poder discricionário, critérios para a satisfatória prestação dos serviços.” (TJ-SP — Agravo de Instrumento 22225832420248260000 — Publicado em 02/10/2024).*

Em outro julgado, o mesmo tribunal foi ainda mais direto ao validar a exigência, desde que justificada:

*“A tese de julgamento firmada foi: “1. A restrição geográfica em edital de licitação é válida se justificada por razões de economicidade e eficiência. 2. A competitividade do certame deve ser avaliada considerando o número de participantes e empresas na região.” (TJ-SP — Apelação Cível 10009710220248260333 — Publicado em 23/06/2025).*

A razoabilidade da medida, considerando o objeto específico de manutenção de veículos, também é reconhecida:

*“O tribunal considerou razoável a limitação geográfica dos licitantes, observando o objeto do edital de manutenção e reparo em veículos públicos, como forma de buscar a contratação mais vantajosa, nos termos do Art. 11, I da Lei 14.133/21.”(TJ-SP — Agravo de Instrumento 22235480220248260000 — Publicado em 08/10/2024).*

*“O tribunal confirmou a denegação da segurança, entendendo que o objeto da licitação comporta a limitação geográfica imposta, não havendo ilegalidade quando a*

GLAYDSTONE DE  
ALBUQUERQUE ROCHA

Assinado de forma digital por  
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE  
ROCHA  
Dados: 2025.12.29 09:21:12 -03'00'



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**

*“Palácio Noé Arnaud”*

*exigência está vinculada à qualificação técnica necessária ao cumprimento das obrigações.”(TJ-SP — Apelação Cível 10063603420228260269 — Publicado em 09/09/2022).*

Esses julgados demonstram que a cláusula restritiva do Edital de Credenciamento nº 00004-2025 não é uma inovação ilegal, mas uma medida alinhada a um entendimento jurídico que pondera os princípios da isonomia e da eficiência, fazendo prevalecer este último quando a natureza do objeto assim o exige.

### **III - PARECER:**

**Pelo exposto**, OPINO, pelo julgamento improcedente da impugnação mantendo-se a licitação em seus ulteriores termos, pelos motivos já expostos.

Sem mais para o momento é o parecer.  
S.M.J.

Alexandria-RN, 29 de dezembro de 2025.

GLAYDSTONE DE  
ALBUQUERQUE ROCHA

Glaydstone de Albuquerque Rocha  
Assessor Jurídico – OAB/RN 7.325

Assinado de forma digital por  
GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA  
Dados: 2025.12.29 09:21:25 -03'00'